

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 014/2024.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO NO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS (FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS E PSICOTRÓPICOS) E MATERIAIS TÉCNICOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, VINCULADO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU.

**I) DA COMPETÊNCIA**

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para

análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

## II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente ao **Pregão Eletrônico nº 014/2024**, cujo objeto mencionado acima para que possa atender às necessidades específicas das Secretarias solicitantes.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade administrativa do presente processo licitatório, conforme encaminhado a esta Controladoria Geral.

Contam nos autos do processo as seguintes documentações:

- Fls. 0001/0028, constam o memorando nº 185/24/CAF/SMS/PMV e ofício nº 1.429/2024-GS/SEMUS encaminhando à Sec. de Gestão e Planejamento o Documento de Formalização de Demanda.
- Às fls. 029/043 consta memorial de cálculo.
- À fl. 044, a Sec. Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 156/2024-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico

e Contratação Anual – DPTCA solicitando análise acerca da disponibilidade e viabilidade na contratação consequentemente com instrução do presente procedimento.

- Em resposta ao ofício acima, o DPTCA encaminhou o Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Gerenciamento de Riscos, para a aquisição/contratação do mencionado, através do Memorando nº 044/2024 – DPTCA/SEGP, conforme fls. 046/135.

- Às fls. 136/137, consta o ofício nº 050/2024/SEGP encaminhado à Sec. de Saúde solicitando o Termo de Referência – TR. Termo esse que fora devidamente encaminhados através do ofício nº 1.429/2024/GS/SEMUS/PMV, conforme consta às fls. 138/179.

- Às fls. 180/181 a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 0157/2024 – GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao departamento a pesquisa de preço quanto a contratação pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 024/2024 – DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço (fls. 182/1250) juntamente com o mapa comparativo, (fls. 1251/1399).

- À fl. 1400 consta o memorando nº 160/2024/GS/SGP/PMV solicitando junto ao Setor de Contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2024 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo. Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 213/2024-SC/SEFIN, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2024 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo, conforme fls. 1401.

Aos 25 dias do mês de setembro de 2024 foram encaminhados os autos do processo licitatório ao Departamento de Licitação e Contratos onde o mesmo foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2024.25.09.001, na modalidade Pregão Eletrônico.

Através do ofício nº 545/2024/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, fls. 1404/1568.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial (fls. 1569/1581) onde conclui da seguinte forma: *“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina REGULARIDADE da minuta do instrumento*



*convocatório, do contrato e demais atos preparatórios, pelo que se conclui e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão, na forma eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto”.*

Às fls. 1582/1583 consta o ofício nº 550/2024-DLCA encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e financeira e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.25.09.001, Decreto nº 011/2024 – nomeação do agente de contratação e equipe de apoio, fls. 1584/1590.

Às fls. 1591/1759, consta o edital e seus anexos. Às fls. 1760/1767, consta publicação do aviso de licitação.

Às fls. 1768/1843, consta proposta registrada. Das fls. 1844/1996, consta ranking do processo.

### **III) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Às fls. 1997/2225, constam os documentos de habilitação da empresa CK COMÉRCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES, e das fls. 2226/2229, consta diligência.

Às fls. 2230/2883, constam os documentos de habilitação da empresa RC ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA.

Às fls. 2884/3767, constam os documentos de habilitação da empresa J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Às fls. 3768/4084, constam os documentos de habilitação da empresa MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e das fls. 4085/4095 sua proposta consolidada.

Às fls. 4096/4840, constam os documentos de habilitação da empresa R S LOBATO NETO LTDA, das fls. 4841/4853, consta diligência e das fls. 4854/4858 sua proposta consolidada.

Às fls. 4859/5192, constam os documentos de habilitação da empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e das fls. 5193/5197 sua proposta consolidada.

Às fls. 5198/5595, constam os documentos de habilitação da empresa J E S FONSECA COMÉRCIO LTDA, das fls. 5596/5627, consta diligência e das fls. 5628/5630, sua proposta consolidada.

Às fls. 5631/6863, constam os documentos de habilitação da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, das fls. 6864/6891, consta diligência e das fls. 6892/6905, sua proposta consolidada.

Às fls. 6906/7183, constam os documentos de habilitação da empresa AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, das fls. 7184/7210, consta diligência e das fls. 7211/7215, sua proposta consolidada.

IV) **DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO ADOTADOS NO EDITAL DO REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**

**Relativos aos documentos de habilitação jurídica** exigidas foram: Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Demonstrando o registro da empresa e sua regularidade junto à Receita Federal. Inscrição de Microempreendedor Individual (MEI): Quando aplicável, para comprovação do regime jurídico. Registro Comercial: Apresentado no caso de empresas individuais. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social: Devem estar atualizados e registrados, acompanhados de todas as alterações realizadas. No caso de sociedades por ações, é necessário também apresentar os documentos de eleição dos administradores. Identidade dos Representantes Legais: Cópia de documento oficial de identificação dos proprietários ou sócios, se aplicável.

**Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista** foram: CNPJ: Comprovante atualizado da inscrição cadastral. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Emitida pela Receita Federal do Brasil. Certidão Negativa de Débitos Estaduais: Em conformidade com a Secretaria de Estado da Fazenda. Certidão Negativa de Débitos Municipais: Emitida pelo município de localização da sede da licitante. Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT): Demonstrando a inexistência de débitos inadimplidos com a Justiça do Trabalho. Certidão Negativa de Débitos Fiscais: Incluindo comprovação de pagamento de tributos municipais e estaduais, conforme o ramo de atividade.

**Relativos à qualificação Técnica:** Atestados de Capacidade Técnica: Emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando experiência anterior em fornecimentos similares em termos de características, quantidade e prazo. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE): Expedida pela ANVISA, comprovando a regularidade da empresa para atuar no fornecimento de medicamentos. Autorização Especial (AE): Quando aplicável, emitida pela ANVISA para operação com medicamentos sujeitos a regime especial de controle (Portaria SVS/MS 344/98). Licença Sanitária: Emitida por órgão estadual ou municipal competente, dentro da validade e compatível com o objeto da licitação. Certidão de Regularidade Técnica: Emitida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), acompanhada da certidão de quitação da anuidade do farmacêutico responsável e da empresa.

**Quanto à qualificação Econômico-Financeira:** Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis: Dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial ou publicados em diário oficial.

Cálculo de Índices Contábeis:

- **ILC (Índice de Liquidez Corrente):** Valor  $\geq 2,00$ .
- **ILG (Índice de Liquidez Geral):** Valor  $\geq 2,00$ .
- **GE (Grau de Endividamento):** Valor  $\leq 0,50$ .

Empresas Recentemente Constituídas: Apresentar balanço de abertura ou demonstração de resultados contábeis. Certidão de Falência ou Recuperação Judicial: Emitida com no máximo 60 dias de antecedência da licitação.

**DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS:** Declaração de que a empresa não possui sanções impeditivas para contratar com a Administração Pública; Declaração de inexistência de empregados menores de idade em situações irregulares, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; Declaração de responsabilidade sobre a independência na elaboração da proposta; Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de fatos impeditivos.

**CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA MEDICAMENTOS E MATERIAIS TÉCNICOS:** Autorização Especial: Para medicamentos sujeitos a controle especial, exigida conforme Portaria SVS/MS 344/98; Registro de Produtos: Emitido pela ANVISA, dentro do prazo de validade e identificado de forma clara nos documentos apresentados; Responsabilidade Ambiental: Declarações de compromisso para tratamento de resíduos e devolução de produtos impróprios.

Às fls. 7216/7217, consta pedido de desistência da empresa MEDNORDESTE COMÉRCIO aos itens 05, 18 e 97, sob alegação de erro de digitação na fase de lances.

Às fls. 7218/7231, consta recurso impetrado pela empresa R C ZAGALO sob as seguintes alegações:

- I) Que a empresa AHCOR COMÉRCIO descumpriu os itens 7.1.20, apresentação de "*Certidão de Regularidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, juntamente com a certidão de quitação da anuidade do responsável técnico, bem como, da empresa farmacêutica ou empresa distribuidora*". Item 7.1.25 "*Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item na qual a licitante foi declarada a detentora da melhor oferta*";
- II) Que a empresa J E COMÉRCIO E SERVIÇOS descumpriu os itens 6.7.9.2, "*Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta*", item 6.7.6. "*Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, considerando o percentual máximo de desconto de 50% do valor de referência do Certame, conforme Artigo 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022*" e item 7.1.25, "*Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item na qual a licitante foi declarada a detentora da melhor oferta*";
- III) Que a empres J E S FONSECA descumpriu o item 7.1.23, "*Declaração emitida pelas empresas e/ou distribuidoras se responsabilizando em receber as devoluções de medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para uso*";
- IV) Que a empresa MEDNORDESTE descumpriu o item "*Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pelo site da Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, emitido no site (www.caixa.gov.br)*" e o item 7.1.25 "*Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara*

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



- e precisa através de marcador, indicando o item na qual a licitante foi declarada a detentora da melhor oferta”;
- V) Que a empresa PARAMED descumpriu o item 6.7.6. “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, considerando o percentual máximo de desconto de 50% do valor de referência do Certame, conforme Artigo 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022”;
- VI) Que a empresa R S LOBATO descumpriu o item “6.7.6. “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, considerando o percentual máximo de desconto de 50% do valor de referência do Certame, conforme Artigo 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022”.

Às fls. 7310/7324, consta decisão ao recurso apresentado, onde, destacaremos alguns dos fundamentos apresentados ao ser julgado: *“É importante esclarecer que está (sic) comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo”. [...] “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público”. [...] “Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 34, Parágrafo Único, inciso I e II da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022: Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I- que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Nesse entendimento, todas as propostas abaixo do valor*



VIII) R S LOBATO NETO LTDA, vencedora dos itens constantes às fls. 9216/9217, pelo valor total de R\$ 561.812,87.

Às fls. 9218/9258, consta o Termo de Adjudicação.

Às fls. 9259/9270 consta a solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico concluindo pela homologação do processo, conforme: "*Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade de jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto*".

Finalmente, às fls. 9271/9272, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

#### V) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do presente processo licitatório é com parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, além de consolidar normas sobre licitações que estavam em outras legislações. Esta nova lei traz diversas inovações e mudanças significativas nos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A lei reforça a necessidade de os processos licitatórios seguirem princípios como a transparência, a eficiência, a eficácia, a governança e o planejamento.

A nova lei enfatiza a importância do planejamento e da gestão de riscos nos processos de contratação pública. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares e a matriz de riscos, como apresentados no presente processo. O **Estudo Técnico Preliminar**, documento que subsidia a decisão de contratação, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto a ser licitado. A **Matriz de Riscos**, ferramenta identifica e aloca responsabilidades entre contratante e contratado para a mitigação dos riscos associados ao contrato.

#### VI) MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação bastante utilizada no Brasil, especialmente para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele é caracterizado pela utilização de recursos eletrônicos, o que proporciona maior transparência, competitividade e eficiência ao processo licitatório.

O pregão eletrônico ocorre em um ambiente virtual, utilizando sistemas específicos de compras governamentais, como o Comprasnet, por exemplo. O edital de pregão eletrônico deve ser amplamente divulgado, permitindo o acesso à informação por um maior número de fornecedores potenciais.

Constituem fases do Pregão Eletrônico: **Abertura das Propostas:** Os licitantes inserem suas propostas de preço na plataforma eletrônica, em um prazo determinado. **Lances:** Após a abertura das propostas, inicia-se a fase de lances, onde os licitantes podem melhorar suas ofertas. **Negociação:** O pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante que apresentou a melhor oferta, buscando condições mais vantajosas para a administração pública. **Habilitação:** O licitante vencedor deve apresentar a documentação exigida no edital para comprovar sua capacidade técnica e jurídica. **Adjudicação e Homologação:** Após a habilitação, o objeto da licitação é adjudicado ao vencedor, e o processo é homologado pela autoridade competente.

No presente processo o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item. Normalmente critério utilizado no pregão eletrônico. Embora também possa ser utilizado o de maior desconto, dependendo do objeto da licitação.

As vantagens de se adotar o Pregão Eletrônico são: **Transparência:** A utilização de uma plataforma eletrônica permite o acompanhamento em tempo real do processo por qualquer interessado, aumentando a transparência do processo. **Competitividade:** A possibilidade de participação remota facilita a entrada de um maior número de fornecedores, aumentando a concorrência e, potencialmente, reduzindo preços. **Eficiência:** O pregão eletrônico é geralmente mais rápido do que as modalidades tradicionais de licitação, permitindo uma conclusão mais ágil do processo. **Redução de Custos:** A digitalização do processo diminui custos administrativos tanto para a administração pública quanto para os fornecedores.

## VII) PROCEDIMENTOS E REGRAS

**Publicação e Prazos:** O aviso de abertura do pregão deve ser publicado com antecedência mínima ante a data de recebimento das propostas e a abertura do

processo. **Impugnação do Edital:** Os licitantes podem impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data de abertura das propostas. **Recursos:** Após a declaração do vencedor, abre-se um prazo para interposição de recursos pelos demais licitantes.

Os fundamentos jurídicos do pregão eletrônico estão embasados em várias normas legais e princípios constitucionais que regem os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos:

Constituição Federal de 1988: **Art. 37, XXI:** Estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define em seu art. 6º, **XLI** que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

## VIII) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que regula as novas regras de licitações e contratos administrativos. Ele é um documento essencial e obrigatório para a fase preparatória de processos de contratação pública. O ETP tem como objetivo garantir que a administração pública faça escolhas informadas e bem fundamentadas sobre a contratação que será realizada.

O ETP é um levantamento técnico que antecede a contratação, onde a administração pública avalia a viabilidade, a necessidade e as opções disponíveis para atender a uma demanda específica. Ele deve ser elaborado para justificar a contratação e orientar a escolha da solução mais eficiente, eficaz e vantajosa para a administração.

O ETP vem justificar a necessidade de contratação, explicando o problema que deve ser resolvido ou a demanda que precisa ser atendida pela aquisição ou serviço a ser contratado, o que está devidamente demonstrada e justificada a necessidade no presente ETP anexado aos autos, conforme fls. 0057/0079, onde avaliar as diversas soluções disponíveis no mercado, comparando vantagens e desvantagens de cada uma, para escolher a mais adequada para o interesse público. Defini claramente os requisitos técnicos, funcionais e operacionais que a administração precisa atender, de forma que isso guie o processo de contratação.

O presente ETP deve incluir uma estimativa do custo da contratação, utilizando parâmetros de mercado ou contratações anteriores para garantir que os valores sejam razoáveis e compatíveis com a realidade. Deve considerar ainda os impactos sociais, ambientais e de sustentabilidade que a contratação pode gerar, sempre buscando soluções que minimizem os impactos negativos e maximizem os benefícios.

O Estudo Técnico Preliminar é uma ferramenta crucial para que as contratações públicas sejam mais eficientes, transparentes e ajustadas às reais necessidades da administração. Ele ajuda a evitar contratações desnecessárias ou

inadequadas, desperdício de recursos públicos, problemas futuros de execução contratual, como inadimplência, atrasos ou não conformidade.

O ETP elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual desta administração consta: o objeto, introdução, descrição da necessidade, revisão no plano de contratação anual – PCA, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades, levantamento de mercado e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação.

O ETP é um dos primeiros passos do planejamento de qualquer licitação, sendo base para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico. Ele garante que a licitação seja bem planejada, com critérios claros e definidos, evitando falhas e ineficiências no processo de compra pública.

O ETP tem, portanto, um papel fundamental na nova Lei de Licitações, garantindo mais transparência, eficiência e racionalidade nas contratações do setor público.

## IX) CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o presente **Processo Licitação Pregão Eletrônico nº 014/2024** atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e em face do exposto, após observados os critérios de legalidade e regularidade do presente, recomendando sua aprovação e prosseguimento.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 10 de dezembro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 014/2023